



Número: **1001524-13.2020.4.01.3310**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA**

Última distribuição : **29/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDSON SAMPAIO DA SILVA (AUTOR)		JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)	
MARIA DEUSA DE ALMEIDA (AUTOR)		JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)	
JOSE ROBERTO DE JESUS (RÉU)			
ARI CARLOS CONCEICAO SANTANA (RÉU)			
COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ DE PONTA GRANDE (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (TERCEIRO INTERESSADO)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31617 3960	31/08/2020 09:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Eunápolis-BA**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA

PROCESSO: 1001524-13.2020.4.01.3310  
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)  
AUTOR: EDSON SAMPAIO DA SILVA, MARIA DEUSA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA - BA45340  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA - BA45340

RÉU: JOSE ROBERTO DE JESUS, ARI CARLOS CONCEICAO SANTANA, COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ DE PONTA GRANDE

## DECISÃO

### 1-RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, ajuizada por **EDSON SAMPAIO DA SILVA E MARIA DEUSA DE ALMEIDA** em face da **COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ DE PONTA GRANDE**, tendo por objeto imóvel denominado **ESCOLA DE PILOTAGEM SKY DREAM**, situada no sítio voo Fly Club, praia do Mutá, Porto Seguro, Bahia, às margens da BR 367, km 77, C-MUTÁ.

Aduz a requerente que é possuidora do imóvel em referência, **ESCOLA DE PILOTAGEM SKY DREAM**, situada no sítio voo Fly Club, praia do Mutá, Porto Seguro, Bahia, às margens da BR 367, km 77, C-MUTÁ.

Afirma que no dia **24/07/2020**, um grupo de aproximadamente trinta pessoas, liderados por **JOSÉ ROBERTO DE JESUS**, invadiram área correspondente a escola de aviação **ESCOLA DE PILOTAGEM SKY DREAM**, 401, 09 M<sup>2</sup> metros quadrados do imóvel de matrícula 1914, com o objetivo de dividi-la em lotes e se apossar da mesma.

Informa que, os ocupantes estariam colocando em perigo o funcionamento do campo de aviação, assim como tentando forçar a negociação para desocupação das áreas invadidas em **24/07/2020**. Os autores fizeram gravações da área invadida, assim como demonstraram que os ocupantes estavam com veículos na área objeto de questionamento.



Os autores ainda juntaram aos autos fotos da internet contendo anúncios onde os próprios indígenas, após a invasão das terras, negociam lotes para terceiros. Informou-se, ainda, que os indígenas estão colocando em perigo, com construções próximas, à pista, a segurança dos voos.

Portanto, requereram a concessão da ordem liminar de manutenção/reintegração de posse das áreas já invadidas e ameaçadas de invasão.

A autora instrui a petição inicial com documentos diversos.

Foi realizada audiência de justificação nos autos, onde foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada (id 308872848). Na audiência de justificação foram ouvidas diversas pessoas, dentre elas, o autor da demanda, o líder da comunidade indígena afetada, a FUNAI e o MPF.

A parte autora requer a correção de suposto erro material na decisão proferida em audiência realizada na data de 20/08/2020 quanto a área de reintegração objeto da demanda. Aduz que o deferimento liminar corresponde apenas a 401,09m<sup>2</sup>, sendo que o correto deveria ser o total de 134.000m<sup>2</sup>, conforme documentação juntada (id 311332900).

GOES COHABITA ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO requer sua habilitação como assistente simples, conforme petição de id 308435857.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU requer que seja admitida sua intervenção nos autos como *custos vulnerabilis*, tendo em vista a tutela de direitos e interesses comuns a grupos integrados potencialmente por indivíduos vulneráveis. Além disso, requer a reconsideração da decisão proferida em ata de audiência (id 312735933).

A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF peticionou nos autos através do documento de id 305481927.

A Polícia Militar da Bahia informou por meio de e-mail, que em reunião realizada no dia 27 de agosto de 2020, foi feita tratativa de acordo envolvendo as comunidades indígenas da área objeto de questionamento, assim como a DPU, a Polícia Militar da Bahia e Polícia Federal, sendo que ficou acordado que os indígenas deixariam a área de 401 m<sup>2</sup> na cabeceira pista do aeródromo até o dia 03 de setembro do corrente ano.

**É o breve relatório. Decido.**

## **2-FUNDAMENTAÇÃO.**

Primeiramente, defiro a habilitação de GOES COHABITA ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO como assistente simples nos autos, uma vez que o interveniente é proprietário do imóvel objeto da demanda, conforme documentos de id 308435866/308435867, podendo ser reflexamente atingida pelos efeitos das decisões proferidas nos autos.

Rejeito o pedido da parte autora em relação a suposto equívoco na delimitação da área total de reintegração, tendo em vista que a decisão proferida anteriormente, apenas, seguiu os parâmetros descritos na inicial e nos documentos juntados aos autos, em especial ao alvará de construção comercial expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA, onde indica área construída de 401,09m<sup>2</sup>, correspondente a escola de pilotos, assim como a pista de pouso do aeroporto. Além disso, o autor não trouxe qualquer outro documento que comprovasse área de construção superior ao indicado no referido documento.

Indefiro, também, o pedido de intervenção requerido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU como *custos vulnerabilis*, uma vez que a COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ DE PONTA GRANDE já está assistida nos autos pela FUNAI (ID 305481927) e MPF (id 302363851), não



sendo o caso de atuação de vulnerabilidade das comunidades indígenas.

Verifico ainda que a própria COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ, manejou agravo de instrumento de nº 1027730-03.2020.4.01.0000, sendo representada por advogados particulares, logo não há que se falar em ausência de assistência jurídica.

Na presente hipótese, observa-se que a decisão foi clara em relação aos pontos controvertidos, bem como que o autor e os réus foram devidamente ouvidos em audiência de justificação realizada em 20/08/2020, sendo oportunizado a todos os esclarecimentos pertinentes ao caso em análise.

Este juízo buscou a todo instante uma composição amigável com os grupos indígenas, sendo que o grupo indígena foi ouvido, por meio de seu representante, o Senhor Sr. JOSE ROBERTO DE JESUS e demais indígenas presente em audiência na sede da FUNAI.

Relativamente a ESCOLA DE PILOTAGEM SKY DREAM, os elementos probatórios juntados aos autos demonstram que o aeródromo possui as correspondentes autorizações para funcionamento, expedidas pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (id 289961366 e id 289961347) e AERONÁUTICA (id 289961365 e id 289961364), bem como os alvarás de construção (id 289961367) e Funcionamento (id 289961369), devidamente expedidos pelo MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA.

Por outro lado, não prospera a argumentação da PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF (id 305481927), no sentido de que deve ser aplicada a vedação legal para a concessão de interdito possessório contra a ocupação área que esteja em processo de regularização e demarcação, estabelecida no § 2º do art. 19 da Lei nº 6.001/73:

*“Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao Índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. § 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras. § 2º **Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória”.***

Na presente hipótese, entretanto, não vislumbro a aplicação do referido dispositivo ao caso concreto, uma vez que apenas foi iniciada a constituição de grupo técnico, que diga-se de passagem, não abrange a área do aeródromo. Assim, não há nos autos qualquer estudo antropológico ou conclusão e homologação concernente ao referido processo demarcatório, especialmente tratando-se de aeródromo utilizado há vários anos pela comunidade local.

Ademais, a ação não tem como objetivo atacar possível demarcação de terra indígena, mas, sim, a manutenção e reintegração de posse de áreas onde funciona um aeródromo, que inclusive, dispõe de proteção especial, em razão do risco existente de construções próximas à área de pouso das aeronaves.

A preocupação deste juízo é tão somente com a área do aeródromo, que por servir de intensa movimentação de aeronaves particulares, especialmente do turismo e para prestar socorro em serviços de saúde, pode colocar em risco a segurança de diversas outras pessoas, inclusive, dos grupos indígenas que tentam, por ora, ocupar locais próximos à pista de pouso do aeródromo.

A situação é clara: os grupos indígenas querem expandir seus limites, mesmo que para isso, não exista qualquer processo demarcatório em andamento e em área que pode gerar risco para as próprias comunidades indígenas.



Dessa forma, não se aplica o referido dispositivo, conforme precedente abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNAI. CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RESERVA INDÍGENA IBIRAMA LA KLANÕ. PROCESSO DEMARCATÓRIO NÃO CONCLUÍDO. DIREITO DE PROPRIEDADE. GARANTIDO. 1. A Ação Cível Originária n.º 1.100, de competência do Supremo Tribunal Federal, foi ajuizada contra a União e a FUNAI com o intuito de anular a Portaria n.º 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos que ratificaram a demarcação de terras e os limites da Reserva Indígena de Ibirama-La Klanõ. Observa-se que não se trata do mesmo objeto, eis que a presente lide não discute o processo de demarcação de terras, mas apenas a situação de turbação à posse legítima. Logo, não há que se falar em conexão, eis que diversos os pedidos e causa de pedir das demandas. 2. Ainda que a final venha a comprovar-se que a área turbada constitui parte da Reserva Indígena Ibirama-La Klanõ, a posse dos autores deve ser tutelada até a conclusão do processo demarcatório e recebimento da indenização, ante a garantia constitucional à proteção da propriedade, assegurado o devido processo legal. 3. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000517-74.2011.404.7213, 3ª TURMA, Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/03/2014)

Ademais, os documentos juntados aos autos indicam que a área da ESCOLA DE PILOTAGEM SKY DREAM se encontra a cerca de 1,5 km da Terra Indígena Coroa Vermelha, conforme documentos de id305387001/id305387007/id305387015, reforçando que o imóvel, pelo menos até o momento, não está localizado em terra indígena objeto de demarcação.

De outra parte, percebe-se também que as edificações da área ocupada pela comunidade indígena estão distantes apenas 40 metros da pista de decolagem/aterriagem, configurando uma situação de extremo risco, tanto para os usuários do aeródromo quanto para os indígenas que utilizam essas construções, conforme conteúdo da certidão expedida pelo oficial de justiça (id 311175351).

O meirinho assim descreveu a situação do local: “Certifico que a área ocupada está situada na lateral esquerda, do final da pista de decolagem/aterriagem de aeronaves, distando, aproximadamente, 40 (quarenta) metros desta, não sendo exagero dizer que há **fundado risco de acidente**, pois eventual incidência de rajadas de vento pode deslocar as aeronaves em manobra de decolagem/aterriagem, lançando-as diretamente sobre o local”.

Ou seja, a área objeto de reintegração é o aeródromo que é composto da pista de pouso-decolagem, as construções próximas 60 metros da pista, assim como a escola de pilotos. Portanto, somente devem ser desocupadas áreas essenciais ao funcionamento do aeródromo.

Com efeito, é de suma importância o pronunciamento nos autos da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, em relação a situação de segurança do aeródromo e as medidas aplicáveis ao caso em análise, uma vez que a existência de expansões na área do aeródromo pode comprometer a segurança dos voos existentes.

Destaco, ainda, que a reintegração tem como objeto um aeródromo bem delimitado e que está sendo recentemente ocupado, pondo em risco não só os indígenas, mas também as pessoas que utilizam o aeródromo. Portanto, não há que se falar em deslocamento de famílias inteiras de indígenas, pois a decisão visa tão somente evitar novas ocupações e em áreas novas e que sequer foram objeto de estudo e também não tiveram qualquer processo demarcatório iniciado, segundo informação da própria FUNAI em audiência de justificação.

Com efeito, em nenhum momento este juízo descumpra o que foi decidido pelo STF no RE nº



1017365, especialmente porque na decisão do STF trata-se de decisões de reintegração de posse onde estão sendo discutidas questões referentes a posse de áreas objeto de demarcação, o que não é o caso dos autos. Na verdade, há uma tentativa de utilização da decisão para permitir a expansão em áreas que sequer são objeto de demarcação.

Registro ainda que o artigo 43 da Lei nº 7.565 de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), confere proteção especial aos aeródromos, sujeitando estes espaços, a restrições relativas ao uso das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas e tudo mais que possa embarçar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à radionavegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais.

Assim, visando preservar a própria vida dos indígenas e das pessoas que utilizam o aeródromo, foi deferida medida reintegratória do espaço do aeródromo, não tratado o caso presente, de qualquer interferência em áreas objeto de demarcação.

Há ainda informação nos autos, por meio de e-mail enviado pela Polícia Militar da Bahia, dando conta de que os réus vão se retirar voluntariamente até o próximo dia 03 de setembro de 2020.

### **3-DISPOSITIVO.**

**ANTE O EXPOSTO**, mantenho a decisão de id 308872848 pelos seus próprios fundamentos.

**DETERMINO A HABILITAÇÃO** de GOES COHABITA ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO como assistente simples nos autos.

**INDEFIRO** o pedido de intervenção da DPU, uma vez que os índios já estão sendo acompanhados pela FUNAI, pelo MPF e por advogados particulares.

**DETERMINO A INTIMAÇÃO COM URGÊNCIA** da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para se pronunciar nos autos em a respeito da situação de segurança do aeródromo, especialmente em relação as edificações da área ocupada pela comunidade indígena que estão distantes apenas 40 metros da pista de decolagem/aterissagem.

Oficie-se a relatora do agravo de instrumento de nº nº 1027730-03.2020.4.01.0000, instruindo o TRF de todo o material probatório realizado até o momento.

Intimem-se.

Eunápolis-Ba, data da assinatura.

**PABLO BALDIVIESO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Vara Única da Subseção Eunápolis/BA



